**CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA**

**Processo n° 556450/2010.**

**Recorrente - Jorge Julian de Matos.**

Auto de Infração n° 125008, de 09/07/2010.

Relator - William Khalil – CREA.

Revisor (a) – Gisele Gaudencio Alves da Silva – ITEEC.

2ª Junta de Julgamento de Recursos.

**112/2022**

Auto de Infração n° 125008, de 09/07/2010. Auto de Inspeção n° 136117, de 09/07/2010. Auto de Inspeção n° 136118, de 09/07/2010. Termo de Embargo/Interdição n° 122655, de 09/07/2010. Termo de Apreensão n° 125264, de 20/06/2010. Termo de Depósito n° 100379, de 20/06/2010. Relatório Técnico n° 0441/SUF/CFFUC/2010, de 12/07/2010. Por desmatar 65,5 hectares de vegetação nativa a corte raso em área de reserva legal – ARL sem autorização do órgão ambiental conforme auto de inspeção n° 136117 e 136118. Decisão Administrativa n° 1385/SPA/SEMA/2017, de 16/10/2017, pela homologação do Auto de Infração n. 125008, de 09/07/2010, arbitrando multa de R$ 327.500,00 (trezentos e vinte e sete mil e quinhentos reais), com fulcro no artigo 51 do Decreto Federal 6.514/2008. Requer o recorrente que seja reconhecida e declarada a incidência do presente recurso, por ser tempestivo, bem como, a reforma total da Decisão Administrativa n° 1385/SPA/SEMA/2017 de 16/10/2017. Preliminarmente que seja reconhecida e declarada a incidência do instituto da prescrição da pretensão punitiva propriamente dita e da prescrição intercorrente do auto de infração n° 125.008, por inteligência do Decreto Federal n° 6.514/2008 e Decreto Estadual n° 1.986/2013, e que seja determinado o arquivamento do presente processo administrativo sem julgamento do mérito, com as baixas devidas. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos, decidiram os membros da 2ª Junta de Julgamento de Recursos, por maioria, dar provimento ao recurso interposto pelo recorrente, acolhendo o voto da revisora, reconhecendo a prescrição intercorrente entre a data da lavratura do Auto de Infração n. 125008, de 09/07/2010, (fl. 2) até a Decisão Administrativa n. 1385/SPA/SEMA/2017, de 08/11/2017, (fls. 262/264), ficando o processo paralisado por mais 3 (três) anos sem decisão administrativa, e, consequentemente o arquivamento do processo.

Presentes à votação dos seguintes membros:

**César Esteves Soares**

Representante do Ibama

**Marcos Felipe Verhalen de Freitas**

Representante da SEDUC

**Adelayne Bazzano Magalhães**

Representante da SES

**Aleandra Rafaela Barros Figueiredo**

Representante da FECOMÉRCIO

**Gisele Gaudêncio Alves da Silva**

Representante do ITEEC

**William Khalil**

Representante do CREA

Cuiabá, 29 de abril de 2022.

 **William Khalil**

 **Presidente da 2ª J.J.R.**